

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao Art. 14 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto.

**Autor:** Deputado Bismarck Maia

**Relator:** Deputado Eduardo Paes

#### I - RELATÓRIO

Este projeto busca estabelecer critérios técnicos para a destinação de recursos públicos ao desporto de rendimento, por meio da alteração do art. 14 da Lei n.º 9.615/98.

Esse artigo, atualmente, estabelece que o Comitê Olímpico Brasileiro – COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, se seus estatutos obedecerem à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

O parágrafo único que este projeto pretende acrescentar ao art. 14 determina que só poderão receber recursos do Orçamento da União ou autorizados pela administração do Estado as entidades nacionais de administração do desporto cujas modalidades desportivas sejam praticadas em, no mínimo, 18 Estados.

A proposição recebeu pareceres na antiga Comissão de Educação, Cultura e Desporto, mas não chegou a ser votada. O relator naquela Comissão, Deputado Gilmar Machado, apresentou parecer contrário por entender

que o repasse de recursos públicos não é arbitrário, pois é objeto de controle do Tribunal de Contas da União – TCU. Além disso, ele opinou que a medida prejudicaria as modalidades criadas recentemente, ainda não difundidas em vários estados.

O Deputado Átila Lira e a Deputada Thelma de Oliveira apresentaram voto em separado no qual defenderam a proposição por considerarem que não existe, e é necessário que exista, critério para o repasse dos recursos para o desporto de rendimento; que as confederações devem ter representatividade para se habilitar a receber os repasses; e que a medida não prejudica o surgimento de novas modalidades, que naturalmente se desenvolvem até que sejam difundidas em outros estados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, é importante apreciar a polêmica que surgiu na antiga Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por ocasião dos pareceres do relator Deputado Gilmar Machado e dos Deputados Átila Lira e Thelma de Oliveira, que envolveu as seguintes questões: a existência de critérios para o repasse dos recursos públicos para o desporto de rendimento, a necessidade de representatividade para receber verbas públicas e o estímulo às novas modalidades desportivas na área do desporto de rendimento.

Não há lei que orienta ou disciplina os critérios para a destinação de recursos públicos ao desporto de rendimento. Isso significa que o Ministério do Esporte ou o Comitê Olímpico Brasileiro utilizam critérios discricionários para a aplicação de dinheiro público. Foi isto, portanto, o que motivou o Autor da proposição do Projeto de Lei n.º 350-2003.

De fato, existe a necessidade de se criar mecanismos transparentes para regular a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto de alto rendimento, pois tais recursos são provenientes do pagamento dos impostos efetuados pelos contribuintes de todos os Estados da Federação.

Sendo assim, é “mais do que correta a preocupação do Autor do PL 350/2003”, como destacou o ilustre Deputado Átila Lira, no seu voto em separado.

A alegação de que o repasse de recursos públicos é objeto de controle do TCU, não impede que seja criada normas limitadoras ao Poder Público. De outra forma, não seria necessário estabelecer quaisquer limites à discricionariedade da Administração Pública, visto que esta estaria sujeita ao controle posterior do Tribunal de Contas, o que certamente não é verdade. Descabido é, portanto, alegar que, por ser objeto de controle do TCU, não é necessário criar normas claras e limitadoras sobre os critérios de repasse de verbas públicas.

O ponto mais importante para análise do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 14 da Lei n.º 9.615/98 aborda o tipo de representatividade, a que se relaciona à difusão da prática de determinada modalidade em todo País: não pode receber recursos entidade nacional que administra modalidade desportiva praticada em menos de 18 estados.

Esta iniciativa, teve a finalidade de fortalecer a forma federativa de Estado, que de tamanha importância em nosso ordenamento jurídico, é considerada cláusula pétrea da nossa Constituição Federal, conforme inciso I, do § 4º do art. 60. É princípio presente, como se vê, no próprio nome da nossa Carta Magna. Assim, evitando que os recursos sejam destinados a poucos Estados em detrimento dos demais, fortalece-se portanto a unidade federativa nacional.

Ademais, como dito anteriormente, os recursos aplicados nos projetos desportivos “são provenientes do pagamento dos impostos efetuados pelos contribuintes de todos os Estados da Federação”. Desta forma, a alteração, vem, em boa hora, para trazer a segurança de que os recursos não sejam aplicados em esportes presentes apenas em alguns Estados da Federação, por interesses políticos eleitoreiros. O que é sem dúvida injusto com os contribuintes dos demais Estados que também participam financeiramente, mas não podem não participar dos resultados.

A questão dos novos esportes e aqueles que apenas recentemente foram admitidos nos Jogos Olímpicos pelo Comitê Olímpico Internacional, foi muito bem tratada no voto em separado da Deputada Thelma de Oliveira. Foi dado como exemplo, o caso do “vôlei de praia, a modalidade nasceu espontaneamente, como nascem todas as manifestações culturais de um povo. E

em que pese, em seus primórdios, não ter sido apoiada nem pela iniciativa privada nem pelo setor público, a modalidade – que originariamente constituía apenas um lazer de balneário – não foi assassinada no nascedouro”. Isto posto, é absurda a alegação de que o PL 350-2003 “pode matar no nascedouro o desenvolvimento de novas modalidades, inclusive de criação nacional”, como sustenta em seu parecer, o Deputado Gilmar Machado.

Assim, em face da inexistência de normas claras e objetivas sobre qual entidade de administração do desporto apoiar, em decorrência de sua participação em uma competição ou campeonato organizado pelas máximas autoridades do desporto, é pertinente e admirável a intenção de se legislar a respeito, ainda mais, protegendo os contribuintes dos mais diversos Estados e o núcleo imutável de nossa Carta Maior, a Federação.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 350-2003, do Ilustre Deputado Bismarck Maia, e no mérito por sua aprovação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado Eduardo Paes  
Relator